Acórdão: 20.777/15/2^a Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000245254-71

Impugnação: 40.010137654-18 (Coob.)

Impugnante: OI Móvel S/A (Coob.)

IE: 002102042.00-73

Autuado: TNL PCS S/A

IE: 062133441.00-10

Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS incidente nas prestações de serviços de telecomunicação relativas às ativações de recargas virtuais promovidas pela Autuada para usuários do serviço móvel de telefonia, cujo aparelho é habilitado em Minas Gerais, em razão da falta de emissão das notas fiscais de serviços de telecomunicação (NFST), modelo 22. Infração caracterizada nos termos do art. 12, inciso VII da Lei Complementar nº 87/96, art. 6º, inciso XI da Lei nº 6.763/75 e art. 41, inciso II e § 1º, inciso II do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de junho a dezembro de 2010, incidente sobre prestações de serviços de telecomunicação relativas às ativações de recargas virtuais promovidas pela Autuada para usuários do serviço móvel de telefonia, cujo aparelho é habilitado em Minas Gerais, sem emissão de notas fiscais de serviços de telecomunicação (NFST), modelo 22, com infringência ao art. 13, inciso III da Lei Complementar nº 87/96, art. 6º, inciso XI da Lei nº 6.763/75 e ao art. 41, inciso II e § 1º, inciso II do Anexo IX do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Coobrigada Oi Móvel, sucessora por incorporação da TNL PCS S/A apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 286/295.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 349/356, refuta as alegações da Defesa e pede pela procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 357/367, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo possíveis adaptações de estilo e pequenas alterações.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de junho a dezembro de 2010, incidente sobre prestações de serviços de telecomunicação relativas às ativações de recargas virtuais promovidas pela Autuada para usuários do serviço móvel de telefonia, cujo aparelho é habilitado em Minas Gerais, sem emissão de notas fiscais de serviços de telecomunicação (NFST), modelo 22, com infringência ao art. 13, inciso III da Lei Complementar nº 87/96, art. 6º, inciso XI da Lei nº 6.763/75 e ao art. 41, inciso II e § 1º, inciso II do Anexo IX do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A apuração das irregularidades decorre da análise dos dados contidos nos arquivos eletrônicos transmitidos nos termos dos Convênios de ICMS nº 143/06 e nº 115/03, e dos livros e documentos fiscais da Autuada.

Cabe inicialmente trazer a legislação de regência da matéria.

As hipóteses de incidência, bem como a ocorrência do fato gerador do ICMS nas prestações de serviços de comunicação, estão delimitadas na Lei Complementar nº 87/96 e na Lei Estadual nº 6.763/75:

```
LEI COMPLEMENTAR n° 87/96

Art. 2° - O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a
```

retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

 (\ldots)

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

 (\ldots)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

III - na prestação de serviço de transporte
interestadual e intermunicipal e de comunicação,
o preço do serviço;

LEI n° 6.763/75

Art. 5° - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1° + 0 imposto incide sobre:

(...)

8) a prestação onerosa de serviço de comunicação de qualquer natureza, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação.

Art. 6° - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

XI - na geração, na emissão, na transmissão, na retransmissão, na repetição, na ampliação ou na recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada no exterior, ressalvado o serviço de comunicação realizado internamente no estabelecimento pelo próprio contribuinte;

As disposições específicas aos prestadores de serviços de telecomunicações estão dispostas no Anexo IX do RICMS/02, em seu art. 37 e seguintes.

A Autuada informou, mediante "Relatório de Ativações em Minas Gerais, por distribuidoras" (Anexo 2 – fls. 17/195), relatório original gravado na mídia constante do Anexo 6 do Auto de Infração (fls. 221), as ativações realizadas em Minas



Gerais de créditos *on line* para uso em aparelhos de telefonia móvel habilitados neste Estado.

Com os dados desse relatório, a Fiscalização elaborou a planilha do Anexo 1, fls. 15, consolidando o total de ativações ocorridas em 2010, a parcela que foi tributada e a diferença, que corresponde ao montante dos créditos *on line* adquiridos pelos usuários, clientes da empresa.

Em sua defesa, alega a Impugnante Coobrigada que já recolheu o ICMS devido para o Estado de Alagoas, conforme regulamentação específica prevista na Lei Complementar nº 87/96, a qual, segundo seu entendimento, tem competência exclusiva para "fixar, para efeito de sua cobrança a definição do estabelecimento responsável, o local das (...) prestações de serviços".

Com fulcro nas disposições legais contidas no art. 11, inciso II, alíneas "b" e "d" e art. 12, inciso VII e § 1ª da Lei Complementar nº 87/96, a Impugnante conclui que o imposto incidente sobre o fornecimento de cartões deverá ser pago no local do estabelecimento da operadora que fornecer os cartões ou assemelhados.

Sustenta que considera ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento dos cartões pré-pagos ou a disponibilização das recargas *on line* aos usuários, sendo assim autorizada a cobrança antecipada pelos Estados, na hipótese de prestação de serviço de comunicação, mediante ficha, cartão e assemelhados.

Afirma que, se o fornecimento não for para outra empresa de telefonia, não há que se falar em afastamento da regra de incidência do ICMS sobre o serviço de telecomunicação, mesmo que as recargas sejam eletrônicas.

No entanto, tal entendimento não coaduna com o disposto na legislação quando se trata de recarga *on line* de créditos de telefonia para uso em terminais particulares.

Cabe esclarecer que a ativação é o procedimento da concessionária, prestadora de serviços de comunicação, que consiste na disponibilização, habilitação e vinculação do crédito a um número de celular específico, em momento posterior à sua aquisição pelo usuário.

Assim, nesse caso, quando a prestação se dá na modalidade de serviços de telecomunicações pré-pagos, por meio de créditos adquiridos que são habilitados *on line*, aplicam-se as disposições do art. 41, inciso II do Anexo IX do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 41 - Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, de série ou subsérie distinta, com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:

(...)

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, <u>por ocasião da sua disponibilização</u>, cabendo o imposto à unidade da <u>Federação onde o terminal estiver habilitado</u>.

(Grifou-se).

Prevê o dispositivo legal que será emitida a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) modelo 22, com destaque do imposto devido, no caso dos créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à Unidade de Federação do destinatário.

Dessa forma, considerando a norma inserida no inciso II do supracitado artigo, não existe dúvida de que todos os créditos/recargas destinados a terminais mineiros devam ser tributados no momento da ativação e o ICMS recolhido integralmente para Minas Gerais, ficando caracterizada a infração.

A Impugnante contesta arguindo que a referida Lei Complementar nº 87/96 deve prevalecer sobre a legislação mineira e que o previsto no art. 41 do Anexo IX do RICMS/02 não se aplicaria, por não estar em conformidade com ela.

Afirma que, amparada na LC nº 87/96, sempre efetuou a tributação no momento do fornecimento dos cartões, fichas ou assemelhados ao intermediário/distribuidor, com pagamento do ICMS em favor do Estado onde se localiza o estabelecimento fornecedor.

Quanto a essa afirmação, importante observar que, conforme destaca a Fiscalização, o recolhimento para o Estado de Alagoas, alegado pela Impugnante, não foi comprovado. Os documentos fiscais aos quais a Fiscalização teve acesso (fls. 223/255) demonstram apenas uma saída da distribuidora DPT (AL) para a distribuidora Radial (MG) sem incidência de ICMS, conforme informação constante nas próprias notas fiscais emitidas pela DPT "a incidência se dará na ativação".

Cabe destacar que, por meio de uma interpretação sistemática das normas que regulamentam a matéria, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, verifica-se que o art. 41 do RICMS/02 está em consonância com o § 3º do art. 12 da LC nº 87/96.

Os princípios constitucionais da autonomia dos Estados Federados (art. 18 CRFB) e da competência tributária e regulamentar de cada Estado frente ao ICMS em seu território (art. 155, inciso II da CRFB) também devem ser considerados na análise da norma.

Ainda que o RICMS/02 não fosse observado, considerando apenas a LC nº 87/96, como sugere a Impugnante, a interpretação correta e sistemática da norma federal, especificamente dos arts. 11 e 12 da LC nº 87/96, não acobertariam a evasão de receita tributária praticada pela Impugnante. Veja-se:

LC n° 87/96:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço
de comunicação:

 (\ldots)

 b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;

 (\ldots)

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§ 3º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto.

(Grifou-se)

Depreende-se dos artigos transcritos da Lei Complementar nº 87/96, mediante uso da interpretação sistemática, que o art. 11 fixa o local da prestação como sendo o do estabelecimento que forneça a ficha, cartão ou assemelhados ao usuário final, para simplificar o processo de cobrança do ICMS, no momento que antecede ao varejo.

Mas não exclui a aplicação do art. 12 que preceitua que o fato gerador do imposto na prestação de serviços de comunicação, mediante uso de cartões, fichas e assemelhados, ocorre no momento do efetivo fornecimento desses instrumentos ao usuário.



No caso dos autos, o fato gerador e o fornecimento ocorreram dentro do Estado de Minas Gerais, no momento em que os clientes mineiros, usuários do serviço de telefonia pré-paga, adquiriram os créditos virtuais comercializados pela distribuidora Radial, com sede em Belo Horizonte/MG, e os habilitaram em seus aparelhos celulares junto a TNL PCS, localizada neste Estado.

Destaca a Fiscalização que mais evidencia a incorreção do procedimento da Autuada em recolher o ICMS para o Estado de Alagoas, os seguintes fatos: i) os serviços de telecomunicação foram prestados por estabelecimento situado no Estado de Minas Gerais, no caso pela Autuada, que foi a responsável pela ativação dos créditos, ii) os créditos foram ativados para terminais de clientes mineiros da Autuada, e iii) o fator gerador e o fornecimento ao usuário ocorreram dentro do Estado de Minas Gerais, quando os créditos foram comercializados para clientes mineiros da Autuada pela Distribuidora Radial, dentro do Estado de Minas Gerais.

A interpretação dada pela Impugnante à LC nº 87/96 é equivocada, no tocante à tributação dos serviços de telecomunicação prestados mediante uso de cartões indutivos (TUP) e, ainda mais equivocada, quando tratamos de créditos virtuais de telefonia móvel, como se verá.

Conforme previsão do inciso II do art. 41 do Anexo IX do RICMS/02, a origem dos créditos é irrelevante na definição do ente tributante. O ICMS devido pela ativação de créditos deve ser recolhido ao estado onde o terminal estiver habilitado, portanto, o ICMS devido pela ativação de créditos *on line* para terminais mineiros deve ser recolhido para o Estado de Minas Gerais.

A legislação mineira trata de maneira diferente as diferentes modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telecomunicação, quais sejam os cartões indutivos, de uso em orelhões públicos, e os créditos de telefonia móvel, de uso particular. Veja-se as disposições dos incisos I e II art. 41 do Anexo IX do RICMS/02:

- Art. 41. Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, de série ou subsérie distinta, com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:
- I para utilização em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento ao usuário ou ao terceiro intermediário para fornecimento ao usuário, com indicação do número de série dos cartões, cabendo o imposto à unidade da Federação onde se der o fornecimento;
- II de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, <u>cabendo o imposto à unidade da</u> Federação onde o terminal estiver habilitado.

(Grifou-se)

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, conclui-se que o ICMS devido na disponibilização dos créditos passíveis de uso particular, cabe à Unidade da Federação onde o terminal estiver habilitado, no momento da ativação, diferentemente dos cartões indutivos, de uso público, em que a tributação ocorreria no momento do fornecimento ao usuário.

Conforme já foi dito, a discussão quanto ao estabelecimento em que se iniciou a distribuição do crédito é irrelevante para definição do ente tributante, tendo em vista previsão expressa do art. 41, inciso II do anexo IX do RICMS/02, de que o ICMS é devido no momento da ativação ao Estado onde o terminal estiver habilitado.

Portanto, não se confunde a ativação dos créditos para uso em telefonia prépaga exigida nos autos, que se trata de recargas *on line* para ativação em terminais particulares, com o fornecimento de fichas, cartões e assemelhados para uso em terminal público (Orelhões).

Os cartões físicos possuem características distintas dos créditos, enquanto os primeiros precisam ser fabricados e transportados até os distribuidores para fornecimento ao usuário, os créditos virtuais não precisam ser fabricados e nem necessitam de transporte, são transmitidos eletronicamente da operadora ao distribuidor, para fornecimento aos usuários.

Percebe-se, pela análise das notas fiscais oriundas de Alagoas, a intenção de equiparar os créditos de telefonia móvel aos cartões indutivos e fichas de orelhões públicos, sugerindo a mesma movimentação para ambos.

É o que se verifica nas notas fiscais, acostadas às fls. 223/255, consignando a identificação do transportador, figura responsável pelo transporte dos créditos de Alagoas até Minas Gerais. Tal situação não seria possível, qual seja a movimentação física, via empresa transportadora, de "crédito *on line* de ativação".

No mesmo sentido, a Impugnante, apresenta decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 321/343) referente a "fornecimento de fichas, cartões e assemelhados" para utilização em orelhões públicos, na qual se manifesta como sendo devido o imposto ao Estado em que se localiza o estabelecimento da Concessionária do serviço de telecomunicação.

Tal decisão, além de encontrar-se em fase de recurso junto ao Supremo Tribunal Federal, trata de matéria diversa da que foi objeto desta autuação, não tendo aplicação na presente discussão, que trata de créditos para usos em terminal particular.

Cabe destacar que este colendo Conselho de Contribuintes já decidiu pela manutenção das exigências do imposto devido a este Estado, nos casos de prestações de serviços de telecomunicação relativas às ativações de recargas pré-pagas, sem emissão de notas fiscais de serviços de telecomunicação (NFST), nos termos do art. 41, inciso II, § 1°, inciso II da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. Confira-se:

ACÓRDÃO: 20.591/14/2ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000208263-36

IMPUGNANTE: TNL PCS S/A

IE: 062133441.00-10

ORIGEM: DF/BH-1 - BELO HORIZONTE

EMENTA

PRESTACÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PRESTAÇÃO DESACOBERTADA FALTA RECOLHIMENTO DO ICMS. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO RELATIVAS ÀS ATIVAÇÕES DE RECARGAS PRÉ-PAGAS, EM RAZÃO DA FALTA DE EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVICO DE TELECOMUNICAÇÃO (NFST), MODELO 22. ÎNFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 13, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, ART. 6°, INCISO XI DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 41, INCISO II, § 1º, INCISO II DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XVI DA LEI Nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONFIGURADO PELO FATO DE A AUTUADA TER DEIXADO DE CONSTAR NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, AS INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 41, § 1°, INCISO II DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETA A EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO VI DO ART. 54 DA LEI N° 6.763/75, C/C ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA "G" DO RICMS/02.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. CONSTATADO QUE A IMPUGNANTE DEIXOU DE ATENDER ÀS INTIMAÇÕES EFETUADAS PELO FISCO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DOS ARTS. 96, INCISO IV E 190 DO RICMS/02. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO VII, ALÍNEA "A" DA LEI N.º 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Quanto à multa isolada cominada, a Impugnante argui que seria inaplicável visto não se configurar o descumprimento de obrigação acessória. Afirma que a empresa emitiu regularmente as notas fiscais, quando do fornecimento dos cartões indutivos, e recolheu o imposto para o Estado onde se deu o seu fornecimento.

Assim, entende que a questão em discussão diz respeito à obrigação principal, não afetando o campo das obrigações acessórias.

A irregularidade apontada no presente Auto de Infração trata da conduta da Autuada de realizar a prestação de serviço, na modalidade de telefonia móvel pré-paga,

20.777/15/2^a 9

neste Estado, sem a emissão de notas fiscais de ativação, modelo 22, com o destaque do imposto, conduta esta que se amolda perfeitamente ao disposto no inciso XVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\ldots)

XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base exclusivamente em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;

Quanto ao argumento de que a *ratio legis* inerente ao dispositivo mencionado está baseada na prevenção e repressão às tentativas de esconder eventual fraude ao Fisco, não sendo aplicável quando o Contribuinte entende não ser devido o ICMS ao Estado de Minas Gerais, e quando este cumprir com as obrigações acessórias decorrentes da sua fundada interpretação do fato, não se sustenta.

Na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, atendendo a previsão constante do art. 136 do Código Tributário Nacional, que diz que "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Nas lições do Professor Sacha Calmon Navarro Coelho em sua obra Teoria e Prática das Multas Tributárias, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 55:

"Não faz sentido indagar se o contribuinte deixou de emitir uma fatura fiscal por dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência). De qualquer modo a lei foi lesada. De resto se se pudesse alegar que o contribuinte deixou de agir por desconhecer a lei, por estar obnubilado ou por ter-se dela esquecido, destruído estaria todo o sistema de proteção jurídica da Fazenda Pública."

Para Kiyoshi Harada, discorrendo sobre a autonomia entre a obrigação tributária e a obrigação civil:

"a obrigação tributária tem suas peculiaridades que lhe asseguram a autonomia. Tem como causa, invariavelmente, a lei e não a convergência de vontades, essencial na obrigação de natureza civil. A obrigação tributária é sempre 'ex lege'". (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 260.)

O Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis aos tributos estaduais, assim legisla sobre a interpretação da legislação tributária:

20.777/15/2° 10

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Nesse sentido, não cabe ao aplicador da norma verificar, para aplicação da penalidade, se o infrator agiu com ou sem intenção de infringir a lei.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de desmembramento do Auto de Infração formulado da Tribuna pela representante da Impugnante. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentaram oralmente o Dr. Pedro Henrique Neves Antunes e a Dra. Alice Gontijo Santos Teixeira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Marco Antônio Perdigão Mendes.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Revisora

> José Luiz Drumond Relator

D